



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.980 - AM (2010/0120966-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : E B B DABELA
ADVOGADOS : MIGUEL BARRELLA FILHO - AM001622
RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - AM004947
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA - AM001753
GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476
TÂNIA DA C BAHIA CARVALHO SIQUEIRA - SP089277
JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES - AM003940
CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO - DF019423
DIRCEU ANSELMINI - RJ081391

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DUPLICATAS NÃO ACEITAS E RETIDAS PELO SACADO. PROTESTOS POR INDICAÇÃO. NOTAS FISCAIS/COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a instrução da execução com notas fiscais, comprovantes de entrega da mercadoria e respectivos instrumentos de protesto por indicação supre a falta de apresentação dos títulos originais, duplicatas não aceitas e retidas pelo sacado. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.980 - AM (2010/0120966-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : E B B DABELA
ADVOGADOS : MIGUEL BARRELLA FILHO - AM001622
RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - AM004947
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA - AM001753
GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476
TÂNIA DA C BAHIA CARVALHO SIQUEIRA - SP089277
JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES - AM003940
CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO - DF019423
DIRCEU ANSELMINI - RJ081391

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por E. B. B. DABELA contra decisão, da lavra do Ministro Raul Araújo, que deu provimento ao recurso especial da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, para julgar improcedentes os embargos do devedor opostos pela agravante, sob o fundamento de que é admissível a execução, sem apresentação da cópia original, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a demonstrar a entrega da mercadoria.

Em suas razões, a agravante sustenta que *"o Tribunal de origem em momento algum disse que a execução estaria acompanhada de comprovante de entrega da mercadoria e os respectivos instrumentos de protesto por indicação" e "a simples cópia de nota fiscal é insuficiente para conferir higidez ao processo de execução, sem ferir a legislação"* (e-STJ, fl. 262).

Acrescenta que, *"apesar do recurso especial da agravada mencionar insistentemente que a execução possuía os comprovantes da entrega da mercadoria, o Tribunal de Justiça jamais confirmou a existência dos mesmos, de modo que essa questão, apesar de suscitada pela agravada, jamais foi enfrentada, não podendo ser apreciada em sede de recurso especial"* (e-STJ, fls. 262/263).

Afirma que, *"por força da Súmula 7/STJ, esta Corte não pode concluir de forma diversa do Tribunal de Justiça do Amazonas, sobre a inexistência de protesto das notas fiscais e da completa ausência de comprovantes de mercadorias, não sendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente a simples expedição de notas fiscais, eis se tratar de Tribunal que analisa apenas matérias de Direito e não de fato" (e-STJ, fl. 265).

A agravada apresentou impugnação, pugnando pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 285/299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.980 - AM (2010/0120966-3)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Na origem, trata-se de embargos opostos por E. B. B. DABELA à execução movida por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, alegando a falta de título executivo extrajudicial a respaldar a execução.

O Juiz de Direito acolheu o pedido formulado nos embargos para o fim de declarar sem força executiva o processo de execução por quantia certa movido pela embargada.

Seguiu-se apelação, a que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas negou provimento, dando ensejo ao recurso especial interposto pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, ora agravada.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a nulidade da execução, porquanto amparada sem as duplicatas originais:

"Por ser o título cambiário um documento formal, autônomo, e, sobretudo, circulável, é evidente que a cártula original se apresenta como documento necessário para o exercício do direito literal que nele se contém, e só se pode conceber a sua cobrança mediante exibição do próprio documento.

(...)

Ao exame dos autos, colhe-se que a apelante não instruiu a execução com o título executivo. Verifica-se estar lastreada apenas em cópias de notas fiscais/faturas com o respectivo protesto nada alegando quanto à duplicata original.

Registre-se que a mera cópia da nota fiscal/fatura da duplicata, não configura documento hábil para embasar a ação de execução, visto que não preenche as formalidades legais inerentes aos títulos de crédito.

O protesto de um título de crédito mediante simples indicações do credor é medida de caráter excepcional que exige o preenchimento de condições legais.

Essa modalidade de protesto visa não impedir a apresentação do título em cartório quando o mesmo é retido pelo comprador. Mas para a efetivação do ato formal, o credor precisa indicar ao cartório os elementos que identificam o título de crédito em posse do sacado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir dos quais é processado o protesto.

(...)

Reitere-se que não foi colacionada à inicial a duplicata, mas cópias de faturas/notas fiscais, além de instrumento de protesto, nada tendo sido mencionado que justificasse o protesto por indicação, reconhecidamente de caráter excepcional." (e-STJ, fls. 91/94)

Como visto, o Tribunal *a quo* concluiu pela nulidade da execução, devido à não apresentação das duplicatas originais, entendendo ser insuficiente a instrução da execução com as cópias das notas fiscais/faturas com os respectivos protestos.

Ocorre que esta Corte consolidou o entendimento de que é admissível a execução, sem apresentação da cópia original, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a demonstrar a entrega da mercadoria.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DUPLICATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

III - A jurisprudência desta Corte se manifestou em conformidade com o entendimento esposado pelo colegiado a quo, no sentido de que 'a lei permite a execução e, conseqüentemente, o pedido de falência (art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.1945), sem a apresentação da duplicata ou triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a demonstrar a entrega da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968)' (REsp 119.263/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 09/12/2002).

(...)

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.221.774/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe de 03/12/2010)

"Processo Civil. Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento. Execução. Duplicata.

- A instrução da execução com as notas fiscais, os comprovantes de entrega da mercadoria e os respectivos instrumentos de protesto por indicação, supre a ausência da duplicata não aceita e retida pelo sacado. Precedentes."

(AgRg nos EDcl no Ag 465.075/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ de 19/05/2003, p. 227)

"FALÊNCIA. DUPLICATA NÃO ACEITA E NÃO DEVOLVIDA, PROTESTADA POR INDICAÇÃO E ACOMPANHADA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A lei permite a execução e, conseqüentemente, o pedido de falência (art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.1945), sem a apresentação da duplicata ou triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a demonstrar a entrega da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido."

*(REsp 119.263/SP, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ de 09/12/2002, p. 345)*

"DUPLICATA. Execução. Falta de apresentação.

A lei permite a execução sem a apresentação da duplicata ou da triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei 5474/68).

Precedente.

Recurso conhecido e provido."

*(REsp 309.829/CE, Rel. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ de 08/04/2002, p. 221)*

Ao contrário do que sustenta a agravante, o TJAM em nenhum momento declarou que na execução não constava o comprovante de entrega da mercadoria, apenas ressaltou que a execução estava desacompanhada dos títulos originais.

Desde o início do processo, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A alega que os títulos oriundos das relações comerciais foram duplicatas, não aceitas e não devolvidas, todas acompanhadas pelo instrumento de protesto por indicação e notas fiscais, que comprovam o recebimento das mercadorias.

Alertado nos embargos de declaração sobre a possibilidade de embasamento da execução apenas com os protestos por indicação e comprovante de recebimento das mercadorias, o Tribunal de origem considerou insuficientes tais documentos, por compreender que se fazia necessária a apresentação dos títulos originais.

Não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Ministro Relator, ao examinar o acórdão prolatado pelo TJAM, realizou a correta aplicação das normas jurídicas invocadas no recurso especial, de acordo com a interpretação dada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem que isso tenha implicado reexame de fatos ou provas.

Destarte, a agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0120966-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.201.980 / AM

Números Origem: 20050003757 20090020535000300

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA - AM001753
 : GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476
 : TÂNIA DA C BAHIA CARVALHO SIQUEIRA - SP089277
 : JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES - AM003940
 : CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO - DF019423
 : DIRCEU ANSELMINI - RJ081391
RECORRIDO : E B B DABELA
ADVOGADOS : MIGUEL BARRELLA FILHO - AM001622
 : RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - AM004947

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E B B DABELA
ADVOGADOS : MIGUEL BARRELLA FILHO - AM001622
 : RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - AM004947
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA - AM001753
 : GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ058476
 : TÂNIA DA C BAHIA CARVALHO SIQUEIRA - SP089277
 : JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES - AM003940
 : CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO - DF019423
 : DIRCEU ANSELMINI - RJ081391

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.